



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Beatriz de Cássia Emídio Gonçalves		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, no curso superior de Direito, ministrado pela Universidade Salgado de Oliveira, atualmente denominado Centro Universitário Universo Goiânia, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, bem como no curso superior de Direito, ministrado pela Faculdade Católica do Tocantins, atualmente denominado Centro Universitário Católica do Tocantins, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23001.000057/2021-37		
PARECER CNE/CES Nº: 191/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/3/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido formulado por Beatriz de Cássia Emídio Gonçalves, no qual requer a convalidação dos estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (código e-MEC nº 527), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Salgado de Oliveira, atualmente denominado Centro Universitário Universo Goiânia (código e-MEC nº 15.053), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, bem como no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Católica do Tocantins, atualmente denominada Centro Universitário Católica do Tocantins (código e-MEC nº 2.365), com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins.

Em apertada síntese, a interessada adentrou no ensino superior ancorado em Diploma de Ensino Médio nulo, haja vista que o estabelecimento de ensino no qual concluiu esta etapa não possuía autorização estatal para atuar na área de Educação Básica. Ato contínuo, descreve a requerente que somente em setembro 2020, após ter ciência da irregularidade em seus estudos de Ensino Médio, e de ter procurado a Secretaria de Educação do Estado de Goiás, no intuito de sanear a questão, o Colégio Estadual Damiana da Cunha, localizado no município de Goiânia, emitiu, em seu nome, certificado definitivo de conclusão do Ensino Médio.

Neste giro, haja vista que a conclusão do ensino médio se deu em momento posterior à sua inserção no Ensino Superior, fato não admitido pela legislação educacional, a requerente postula à Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) a convalidação dos estudos relativos aos créditos do curso superior de Direito, bacharelado, concluídos ao longo de sua jornada acadêmica nas três Instituições de Educação Superior (IES) acima listadas, compreendida entre os anos de 2009 e 2017. De todo modo, convém salientarmos que a requerente não chegou a integralizar o curso superior, não estando, assim, apta a colar grau.

No intuito de ter regularizada a questão, a postulante apresenta a esta Casa a seguinte documentação:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio;
- Cópia de Parecer COCLN-CEE 18458 nº 2572/2020;
- Cópia dos Históricos Acadêmicos de graduação;
- Cópia do RG/CPF.

Em suma, considerando que os estudos pertinentes aos créditos do curso superior de Direito, bacharelado, ocorreram em momento anterior à conclusão do Ensino Médio, a interessada requer a convalidação de tais estudos.

Considerações do Relator

De fato, o contexto fático narrado envolve uma situação irregular, em nítido descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Ademais, aponta-nos circunstâncias específicas que merecem ser devidamente analisadas.

Conforme o transcrito acima, a requerente demanda a este colegiado a convalidação dos créditos concluídos no bojo do curso superior de Direito, bacharelado, conclusos no período de 2009 a 2017, interstício em que a interessada esteve vinculada a 3 (três) Instituições de Educação Superior distintas. No mesmo giro, constatamos que os créditos não são suficientes para a integralização do curso superior. Deste modo, o pleito tem como condão tão somente o reconhecimento da conclusão dos créditos acadêmicos efetivamente cursados durante os anos de 2009 e 2017, sem qualquer garantia de que estes serão aceitos por Instituição de Educação Superior em caso de a interessada eventualmente retomar seus estudos no futuro. Não obstante, reitero que a interessada não faz jus a Certificado de Conclusão de Curso Superior e muito menos a Diploma, pois não se consumou a integralização dos créditos exigidos para a colação de grau e para a respectiva diplomação.

Em que pese as condicionalidades acima colocadas, o pleito da interessada merece prosperar. A despeito das especificidades das circunstâncias do caso, há precedente desta Casa com circunstâncias análogas, no sentido de deferimento de convalidação parcial de créditos relativos a curso superior. Com efeito, podemos aferir do Parecer CNE/CES nº 193, de 10 de maio de 2016, de lavra do Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, e devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação, em que a Câmara de Educação Superior manifestou-se favoravelmente à convalidação dos estudos do discente Raphael Marcos Franco, conclusos até o sexto semestre, no âmbito do curso superior de Direito, bacharelado, realizado na Faculdade Processus Brasília. Nesta esteira, percebe-se, ainda, que a jurisprudência do Poder Judiciário é pacífica no entendimento de que em matérias deste tipo deve-se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Outrossim, ao apresentar documentação que comprova a conclusão do ensino médio, a interessada corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Por seu turno, a interessada encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, sem prejuízo das ressalvas sobreditas, entendo que devem ser convalidados os estudos inerentes aos créditos das disciplinas realizadas durante os anos de 2009 a 2017, pela Senhora Beatriz de Cássia Emídio Gonçalves, no curso superior de Direito, bacharelado.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Beatriz de Cássia Emídio Gonçalves, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2009 a 2017,

ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás; no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Salgado de Oliveira, atualmente denominado Centro Universitário Universo Goiânia, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, bem como no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Católica do Tocantins, atualmente denominado Centro Universitário Católica do Tocantins, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins.

Brasília (DF), 18 de março de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente